

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu

Pregão Presencial



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Autarquia Municipal

DECISÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020

ASSUNTO: DECISÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01-2020

PROCESSO ADM. Nº 37-2020

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 01/2020 foi publicado em Diário Oficial do Município, em 10 de março de 2020, disponível pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com que preceitua o inc. V do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Por lote, com sessão de julgamento de Propostas e Habilitação no dia 31/03/2020 às 09 horas.

Na data e hora supracitada, reuniram – se o Pregoeiro e membros da equipe de apoio visando à aquisição de materiais de construção para atendimento à Divisão técnica do SAAE Catu-Ba, tendo participado as empresas, quais sejam: NILMACOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA representado por Nilton Alves de Almeida Filho, CPF 481.882.205-15 e TORPEDO DIST. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI representado por Hemerson Caetano dos Santos, CPF 801. 829.765-72.

Em sessão, após a fase de lances, a empresa **NILMACOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** foi classificada em 1º lugar por apresentar melhores preços em todos os lotes. Dando seguimento, durante a análise da documentação, de habilitação da empresa licitante, foi observado que a **Certidão de Falência e Concordata** apresentada estava vencida desde 2017, juntamente com pedido de **certidão nº 4225726 de 20.03.2020**.

A justificativa apresentada foi de que, em razão da pandemia – CONVID 19, o cartório responsável pela emissão do documento estava fechado, constando na documentação o pedido da referida certidão.

Sendo assim em razão de se tratar de empresa amparada pela Lei nº 123/2006 foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentação de nova certidão, sendo então declarada vencedora do certame fazendo vistas do tratamento diferenciado ora concedido. Não satisfeita com o resultado, a empresa TORPEDO DIST. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI manifestou intenção de interpor o presente recurso afim de inabilitar a empresa “vencedora.

Os atos relativos ao certame foram cientificados em 31/03/2020 às 10h32min. sendo que o recurso foi apresentado em 03/04/2020 pela empresa TORPEDO DIST. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, **tempestivamente**, apresentou recurso,

1

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Autarquia Municipal

informando que a empresa declarada vencedora encontra-se **desprovida de boa condição financeira** por apresentar **certidão de concordata e falência vencida desde 2017**, em desacordo com o princípio do instrumento convocatório, ao qual se sujeita todo licitante.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se no prazo, conforme os termos do **art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002** que prevê o prazo de 3 (três) dias após a cientificação do fato que motivou o recurso.

3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Compulsando nos autos, segue registrado em Ata de abertura de Sessão que após fase de lances a empresa NILMACOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA foi classificada para análise dos documentos de habilitação. Após verificação da presente documentação foi observado que a certidão de falência e concordata apresentada estava vencida desde 2017 e anexado à documentação pedido nº 4225726 datado de 20/03/2020 referente à presente certidão.

A empresa Licitante justificou, em sessão, que a ausência do documento foi motivada pelo fechamento dos cartórios em virtude da pandemia do **CORONA VÍRUS – CONVID 19 e por isso o serviço não havia sido processado**. A justifica foi aceita pelo Pregoeiro, que em observância à Lei nº 123/2006 no tocante ao tratamento diferenciado dispensado às Me (s) e EPP (s), concedeu prazo para apresentação de nova certidão no prazo de 5 dias úteis (prorrogáveis por igual período).

Ocorre que o citado dispositivo **não faz referência à extensão do tratamento diferenciado à comprovação da capacidade financeira do licitante**, se não vejamos:

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte**, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública (...) (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Autarquia Municipal

A jurisprudência tem se posicionado de forma semelhante em julgados sobre o tema, por exemplo o Tribunal de Contas do Paraná considerou ilegal a regularização de certidão de falências no prazo concedido para a regularização fiscal tardia, nos termos do Acórdão nº. 1.788/15-P150:

Representação – Irregularidades em procedimento licitatório – Procedência parcial – Previsão de requisito de habilitação ilegal no edital – **Concessão indevida de novo prazo à empresa participante do certame para a apresentação de certidão negativa de falência e concordata válida** – Aplicação de multa administrativa aos responsáveis pelas irregularidades identificadas.

Trecho do Voto: “(...) Em relação à concessão de prazo pela Administração para a apresentação de certidão negativa de falências e concordatas à empresa inabilitada, (...), com base no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2.006, essa foi irregular, haja vista que o dispositivo mencionado confere novo prazo para a apresentação de documentos

Ademais ficou evidente que a empresa não solicitou corretamente a mencionada certidão, detida análise do **pedido nº 4225726** nota-se que a certidão solicitada se tratava do tipo “**Ações cíveis – Pessoa Jurídica**”, impactando na geração de documento diverso do quanto solicitado em sede de edital, culminado na apresentação de certidão **com emissão superior a 90 dias representando grande afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, assim vejamos:

IX – HABILITAÇÃO (...)

2 - Para a habilitação jurídica a licitante deverá apresentar: (...)

4.1.1 - Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante **com data de expedição máxima de 90 (noventa) dias anteriores** à realização desta licitação. (...)

6 - A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto nesse título, INABILITARÁ a licitante. (Edital Pr1-2020, págs. 5-6).

Diante do exposto, **verifica-se a total incongruência decisória, já que a empresa vencedora do certame haveria de ter sido declarada inabilitada.**

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Autarquia Municipal

5 – DA CONCLUSÃO

Face o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso, a fim de declarar inabilitada a empresa **NILMACOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** no processo licitatório **Pregão Presencial nº 01/2020**, diante das razões acima apontadas.

Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.
Publique-se.

Catu-Ba, 15 de maio de 2020.

Américo da Silva Couto Neto
Presidente

Daniela Pita dos Santos
Membro de equipe de apoio

Renan Vasques dos Santos
Membro de equipe de apoio

Serviço Autônomo de Água E Esgoto Catu



**Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Autarquia Municipal**

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PR1-2020

PROCESSO ADM. Nº 37-2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catu no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação pertinente.

R E S O L V E:

Após conclusão de todas as etapas do processo licitatório PR1-2020 com base nas informações constantes do Processo de Licitação acima citado, considerando que foram observados os prazos recursais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93

NÃO HOMOLOGAR / NÃO ADJUDICAR

o presente objeto em virtude dos vícios apontados e reconhecidos em sede de recurso, colocando em risco a finalidade do resultado útil do processo, qual seja, obter a proposta mais vantajosa para a administração (SAAE) no tocante ao objeto licitado, e determinar a ANULAÇÃO do referido certame, nos termos do Artigo 49 da Lei 8.666/93.

Catu, 22 de maio de 2020

Jose Mauro Pereira Filardi
Diretor do SAAE de Catu